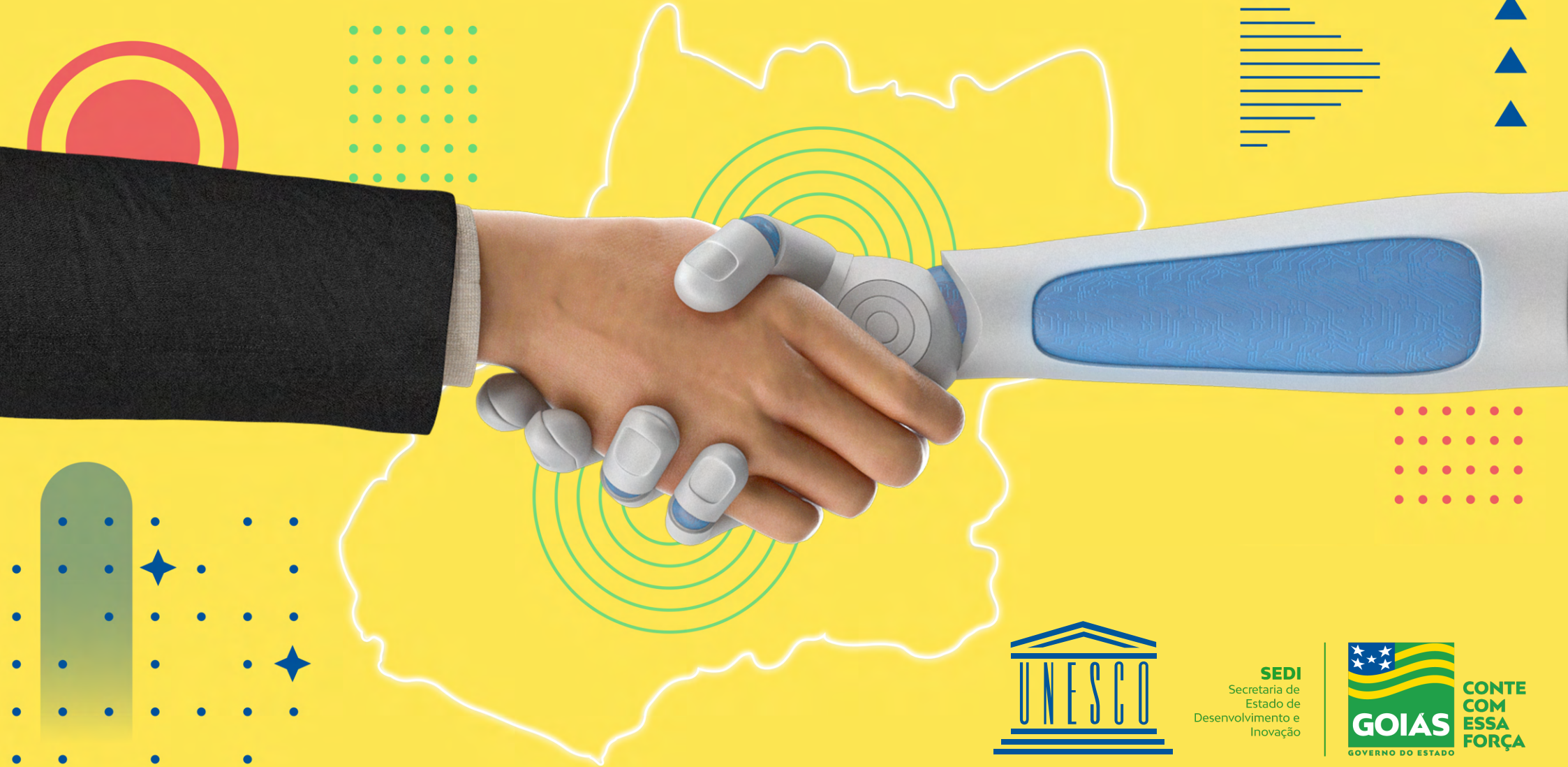


GUIA DO MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS



SEDI
Secretaria de
Estado de
Desenvolvimento e
Inovação



**CONTE
COM
ESSA
FORÇA**

Governador do Estado de Goiás

Ronaldo Caiado

Relator do Projeto de Lei que criou o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação de Goiás

Deputado Virmondês Cruvinel Filho

Secretaria-Geral da Governadoria (SGG)

Secretário Geral de Governo (SGG)

Adriano da Rocha Lima

Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Sedi)

Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Sedi)

Marcio Cesar Pereira

Subsecretária de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Sedi)

Sheila Oliveira Pires

Superintendente de Inovação Tecnológica (Sedi)

Lidiane Monteiro de Abreu

Chefe da Procuradoria Setorial (Sedi)

Daniel Garcia de Oliveira

Chefe de Comunicação Setorial (Sedi)

Alessandra Rodrigues Oliveira

Equipe Técnica

Redação

Nelson Rodrigues Dias Dourado

Capa

Gabriel Tavares Magalhães

Projeto Gráfico e Diagramação

Luane Dourado Santana

Gabriel Tavares Magalhães

Revisão e Adaptação

Alessandra Rodrigues Oliveira

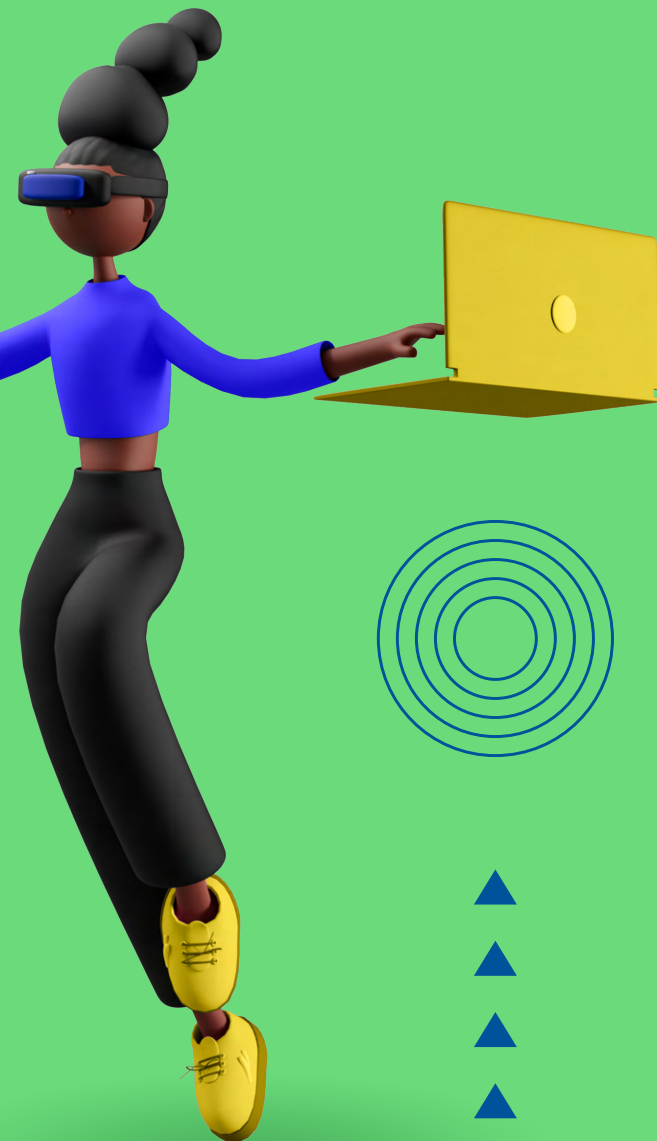
Amanda Nunes do Amaral



SEDI
Secretaria de
Estado de
Desenvolvimento e
Inovação



CLIQUE NOS TÍTULOS PARA NAVEGAR



SUMÁRIO

1. Introdução	04
2. O que é o Marco Legal da inovação?	05
3. Como foi a construção dessa legislação?	06
4. Pontos relevantes e possibilidades para cada ator das hélices	07
5. O que há de novo?	09
6. Resumindo: antes e depois do Marco Legal da Inovação	16
7. Quais são os próximos passos?	18
8. Saiba mais: trajetória legal da inovação	19

1. Introdução

Foi sancionada pelo governador a **Lei Estadual nº 21.615, de 7 de novembro de 2022**, que institui o **Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação de Goiás**, uma iniciativa do Governo de Goiás, por meio da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Sedi)**. A lei estabelece medidas de incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás. O seu objetivo é atualizar a legislação estadual de acordo com as recentes alterações ocorridas na legislação federal.

Conhecer os preceitos do marco legal permite aos atores do ecossistema se beneficiarem das grandes oportunidades que ele oferece, tanto para o mercado quanto para o sistema de inovação como um todo.

No entanto, para que o marco fosse instituído em nosso Estado, um longo caminho foi percorrido. Por isso, preparamos uma síntese dessa trajetória, assim como os pontos mais importantes do marco legal, para que você possa entender como ele vai funcionar em nosso ecossistema e como nós podemos nos beneficiar dele.

Boa leitura!

 [ACESSE A LEI NA ÍNTEGRA](#)



2.

O que é o Marco Legal da Inovação?

O **Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação em Goiás** cria novas possibilidades para a atuação da administração pública estadual em relação ao ecossistema de inovação, tratando da interação entre o governo, as universidades, o setor produtivo e a sociedade civil organizada, e trazendo diversos meios de fomento à ciência, à pesquisa, à tecnologia e ao empreendedorismo inovador.

Principais objetivos do Marco Legal da Inovação de Goiás



- Promoção e descentralização de atividades científicas e tecnológicas



- Ampliação da competitividade empresarial
- Fortalecimento dos Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs)



- Estímulo às atividades de inovação
- Apoio aos inventores independentes
- Ampliação de ambientes promotores de inovação e de centros de pesquisa



- Atração de novos negócios
- Autonomia tecnológica para o desenvolvimento do sistema produtivo regional
- Incentivo ao surgimento e desenvolvimento de micro e pequenas empresas de base tecnológica

3. Como foi a construção dessa legislação?



A redação da lei foi desenvolvida a partir de uma parceria entre a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Sedi)**, a **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)** e a **Agência Brasileira de Cooperação (ABC)**. Por meio dessa cooperação, foi contratada uma consultoria especializada que fez um estudo do arcabouço legal do Estado, e buscou, ainda, referências nacionais (**Lei nº 20.541/2021, do Estado do Paraná**) e internacionais (Irlanda, Coreia do Sul, Israel).

Assim, foram identificados e utilizados como base para a construção da lei as melhores práticas e os modelos mais bem-sucedidos nacional e internacionalmente.

A partir disso, a Sedi elaborou a sua legislação, garantindo a conformidade com a **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (LC 182/2021) que instituiu o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.**

A lei recebeu contribuições da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg)**, da **Secretaria de Estado de Administração (Sead)** e da **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**.

A redação foi encaminhada, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, à **Assembleia Legislativa do Estado (Alego)**.

O projeto de lei foi aprovado, em segunda votação pela Alego, em 26 de outubro de 2022.

A lei foi sancionada pelo governador em 07 de novembro de 2022.



4

Pontos relevantes e possibilidades para cada ator das hélices



A QUÁDRUPLA HÉLICE

O modelo de inovação da Hélice Quádrupla (HQ) articula quatro atores: **sociedade civil organizada, academia, setor produtivo e governo**, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos ecossistemas de inovação e empreendedorismo.

GOVERNO



Disposições programáticas próprias

A lei traz instruções importantes para orientar a atuação pública, além de direcionar o caminho a ser percorrido para a criação de novos diplomas legais.



Conceituação harmônica e complementar

A lei traz conceitos fundamentais, em conformidade com a legislação federal, e também apresenta conceitos novos, como o de inovação colaborativa no setor público e de tecnologia social.

Maior segurança jurídica

A lei não deixa brechas nem inconsistências que possam causar dúvidas ou inseguranças no momento de sua aplicação.

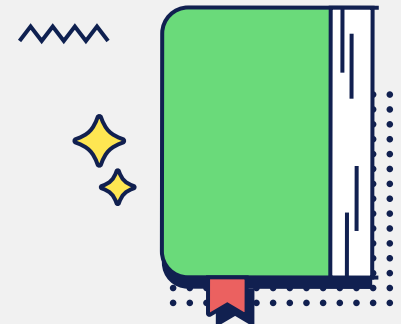


Facilidades ao gestor público

A lei descreve de modo claro as possibilidades de aplicação da política de inovação. Detalhando, passo a passo, o procedimento de cessão de uso de imóveis públicos para instalação de ambientes de inovação.

Inovação no setor público

A lei simplifica a atuação do gestor público, apresentando diferentes formas de ativação do ecossistema estadual de inovação.



SETOR PRODUTIVO

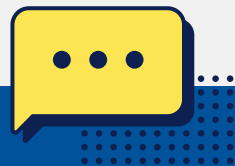
Conformidade de conceitos

O conceito de *startup* está idêntico ao da Lei Complementar nº 182/2021, diferente de muitos diplomas legais de outros Estados, que agora terão que atualizar suas leis. Goiás não terá essa preocupação, pois sua classificação está alinhada com a classificação federal.



Participação em fundos de investimento

O Estado poderá tanto criar quanto participar de fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica ou cuja atividade principal seja a inovação.



SOCIEDADE

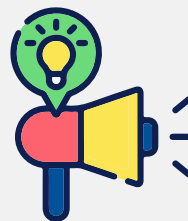
Maior variedade de formas de incentivo

A lei traz uma série de instrumentos de estímulo à inovação, englobando todos os atores do ecossistema.



Contratação Pública para Solução Inovadora (CPSI)

A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas para desenvolver soluções inovadoras por meio de procedimento específico para tanto.



Participação minoritária

A lei prevê a possibilidade de participação do Estado em sociedades de propósito específico (sociedade empresária que tem apenas uma finalidade específica) para o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos.

Ambiente regulatório experimental

A administração pública poderá reduzir a burocracia a fim de facilitar o teste de protótipos e soluções inovadoras.

Para que seja efetivo, o ambiente regulatório necessitará de um alinhamento entre a União, o Estado e o Município.



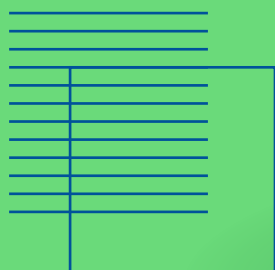
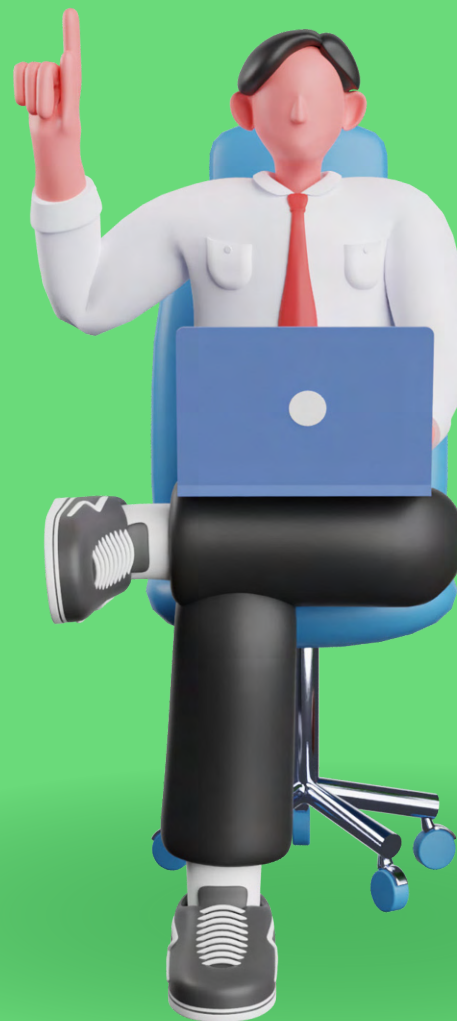
ACADEMIA

Para as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs)

Para as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), a lei esclarece sobre a transferência de tecnologia e prestação de serviços técnicos especializados, apresentando, assim, as possibilidades de atuação das ICTs.



5. O que há de novo?



Tenho uma *startup*, o que há de novo para mim?

Analise o conceito de *startup* apresentado pelo artigo 2º, inciso XXVI, para ver se seu empreendimento pode se enquadrar. É a mesma conceituação da esfera federal (Lei Complementar nº 182/2021), para facilitar sua vida.

Sua *startup* se enquadrou? Então você pode participar das eventuais futuras Contratações Públicas para Soluções Inovadoras (CPSI) pela administração pública. Aqui, no Estado de Goiás, você também poderá participar de procedimentos para a implementação de inovação colaborativa no serviço público, da forma como estabelece os artigos 46 a 49 da nova lei.

Futuramente, assim que houver a regulamentação da lei por um decreto estadual, **sua *startup* poderá se beneficiar de eventuais ambientes regulatórios experimentais** (também chamados de *sandboxes* regulatórios pela Lei Complementar nº 182/2021 e pelo artigo 50 da nova lei estadual). Nos limites temporais e territoriais de um *sandbox* regulatório, poderá haver o teste de protótipos ou de soluções inovadoras sem a necessidade de se observar todos os parâmetros impostos pela fiscalização estatal de costume. Quanto maior for o alinhamento entre as administrações públicas de diferentes esferas (federal, estadual e distrital ou municipal), maior será a facilidade criada pelo ambiente regulatório experimental.



Além disso, eventualmente, **a *startup* poderá receber aporte de capital do próprio Estado de Goiás**, considerando a autorização legal do artigo 10 da nova lei e por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, desde que se enquadre como empresa com base no conhecimento e detenha criação ou propriedade intelectual a ser desenvolvida.

Sou gestor de um ambiente promotor de inovação

O que há de novo para mim?

Há a possibilidade de constituição de alianças estratégicas entre a administração pública e centros de pesquisa, empresas, *startups*, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, entidades privadas nacionais ou estrangeiras para a geração de produtos, processos ou serviços inovadores, além da transferência e da difusão de tecnologia no Estado de Goiás (artigo 3º da nova lei estadual).

A administração pública poderá apoiar a instalação de centros de P&D e de empresas de base tecnológica, a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques, os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas (artigo 5º da nova lei estadual).

Você poderá, eventualmente e desde que obedecidos os ditames legais, utilizar imóveis públicos (especificamente afetados para esse fim) para instalação e consolidação de ambientes promotores de inovação, mediante contrapartida obrigatória (seja financeira ou não). Caso a entidade em questão não possua finalidade lucrativa, poderá fazer uso do regramento preconizado pelo artigo 6º da nova lei.



Também haverá a possibilidade de compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos materiais e outras instalações de ICTS públicas, conforme artigo 5º da nova lei.

O Poder Executivo Estadual poderá participar minoritariamente de sociedade de propósito específico que vise o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto, processo ou serviços inovadores (observado o artigo 9º da nova lei).

Sou gestor de uma ICT

O que há de novo para mim?

Há a possibilidade de celebração de convênios e contratos com as agências oficiais de fomento, a fim de oferecer apoio na gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, bem como à execução desses projetos (artigo 4º da nova lei estadual).

Além disso, as questões chaves para a elaboração da carta de serviços e atividades da ICT estão descritas na lei em detalhes: contrato de transferência de tecnologia com ou sem exclusividade (artigos 11 a 21 da nova lei); prestação de serviços técnicos especializados (artigos 22 e 23); formalização de parcerias com instituições públicas e privadas (artigos 24 a 26); gestão dos direitos de criação (artigos 27 a 30); instituição da política de ciência, tecnologia e inovação da ICT (artigos 34 a 35); da atuação dos Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs (artigos 36 a 39).



O que há de novo para as empresas inseridas no ecossistema estadual de inovação?

O artigo 40, § 2º, da nova lei, elenca uma série de instrumentos de estímulo à inovação nas empresas. Esse rol é muito mais extenso do que previa a antiga Lei Estadual nº 16.922/2010 e equipara o Estado de Goiás com os mecanismos de incentivo existentes em âmbito federal.

O artigo 41 prevê que as agências de fomento promovam ações de estímulo à inovação e à propriedade intelectual nas startups, micro e pequenas empresas.

Além disso, o artigo 42 estabelece que a administração pública conceda bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, observadas as regras lá apresentadas.

O Estado de Goiás apoiará o desenvolvimento do Sistema Goiano de Parques Tecnológicos e da Rede Goiana de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica no meio ambiente e em ambiente produtivo e social que gerem novos negócios, trabalho e renda, além de ampliarem a competitividade da economia goiana.



Adicionalmente, a administração pública poderá participar do capital de sociedade ou associar-se à pessoa jurídica caracterizada como ambiente promotor da inovação, polo ou parque tecnológico ou como incubadora de empresas, além de prestar aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, com prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Também poderá concorrer anualmente ao “Prêmio Governo do Estado - Ciência e Tecnologia” e ao “Prêmio Goiás Inovador”, em reconhecimento a quem se destacou no ambiente regional, nacional ou internacional com soluções sociais, econômicas ou ambientais.

Sou criador ou inventor independente

O que há de novo para mim?

Você poderá receber apoio dos ambientes promotores de inovação e requer a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá a respeito no prazo máximo de seis meses.

Desde que comprove o depósito de patente de sua criação, você poderá solicitar ao Estado para: realização de análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção; prestar assistência para a transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na nova lei; dar assistência para a constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e conceder orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Você poderá concorrer, anualmente, ao “Prêmio Governo do Estado - Ciência e Tecnologia” e ao “Prêmio Goiás Inovador”.



Se eu for servidor público?

Pelo artigo 31 da nova lei, a administração pública deverá prover meios para que seja facultado o afastamento de um servidor de ICT pública para prestar colaboração a outra ICT, observadas a aprovação e a conveniência da ICT pública de origem.

Durante o referido período de afastamento, serão assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado, conforme o disposto na legislação específica da carreira.

Além disso, pelo artigo 32, o pesquisador público estadual em regime de dedicação exclusiva, inclusive em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT, centro de pesquisa e desenvolvimento, ambiente promotor da inovação, polo ou parque tecnológico, empresa ou incubadora de empresas e participar da execução de projeto custeado com base nesta lei, se for observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Pelo preconizado no artigo 23, o servidor, o militar ou o empregado público estadual envolvido na prestação de serviços técnicos especializados poderá receber retribuição pecuniária diretamente de sua ICT de origem ou por meio de fundação de apoio com que se tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável custeado



exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Adicionalmente, para o servidor que atuar no desenvolvimento de tecnologia, serviço ou processos entre ICT pública e outro parceiro público ou privado, foi prevista a concessão de bolsa de estímulo à inovação diretamente pela instituição a que esteja vinculado, por fundação de apoio ou por de agência de fomento, conforme o caso.

Poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que ele não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

6. Resumindo: antes e depois do Marco Legal da Inovação

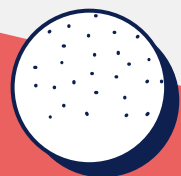


Antes (Lei Estadual nº 16.922/2010)	Depois (Lei Estadual nº 21.615/2022)
<p>Conceito amplo de startup dado pela Lei Estadual nº 20.472/2019.</p>	<p>Conceito de startup em linha com a Lei Complementar Federal nº 182/2021.</p>
<p>Aplicação da Lei Federal nº 10.973/2004 via Decreto Estadual nº 9.506/2019, porém, as disposições contrárias da Lei Estadual nº 16.922/2010 geravam insegurança jurídica.</p>	<p>Recepção total, com segurança na aplicação, de todos os dispositivos da Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283/2018.</p>
<p>Ausência de previsão legal sobre ambiente regulatório experimental.</p>	<p>Previsão legal em harmonia com a Lei Complementar Federal nº 182/2021.</p>
<p>Ausência de previsão legal sobre contratação de soluções inovadoras pela administração pública.</p>	<p>Previsão legal em harmonia com a Lei Complementar Federal nº 182/2021.</p>
<p>Manutenção da abordagem tradicional para elementos licitatórios (com citação inconveniente da Lei nº 8.666/93), anulando as novidades implementadas pela Lei nº 13.243/2016, principalmente no que se refere à encomenda tecnológica.</p>	<p>Total compatibilidade com a da Lei Federal nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283/2018, sendo que a Lei Estadual nº 21.615/2022, complementa ou esclarece pontos relevantes, facilitando a aplicação ao caso concreto (ao invés de criar entraves).</p>
<p>Inconsistência de conceitos importantes previstos na lei estadual e na lei federal.</p>	<p>Sintonia conceitual entre lei estadual e lei federal, com previsão de novas classificações em linha com a atualidade.</p>

Antes (Lei Estadual nº 16.922/2010)	Depois (Lei Estadual nº 21.615/2022)
Ausência de previsão da cessão de uso nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004.	Previsão detalhada do instituto da cessão de uso para fins de inovação.
Restrição à hipótese de dispensa inserida no artigo 24, inciso XXV, da Lei Federal nº 8.666/93.	Não restrição de hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas em âmbito federal.
Previsão limitada de instrumentos de fomento e incentivo.	Total recepção de todas as formas de fomento e incentivo previstas pela legislação federal.
Ausência de determinações específicas da lei estadual acerca de participação societária.	Autorização clara para a administração pública participar minoritariamente de sociedade de propósito específico e para aportar capital em startups com base no conhecimento que detenha criação ou propriedade intelectual a ser desenvolvida seja internamente seja no âmbito de ICT, além de participar do capital de sociedade ou se associar à pessoa jurídica caracterizada como ambiente promotor da inovação, polo ou parque tecnológico ou como incubadora de empresas pertencentes ao SICTI-GO.
Autorização à administração pública apenas instituir fundos de investimento feita por meio do Decreto Estadual nº 9.506/2019, criando incerteza jurídica em razão da não previsão legal específica.	Autorização para a administração pública instituir ou participar como quotista de fundos mútuos de investimento.
Nenhuma determinação de reconhecimento aos destaques da área.	Possibilita a concessão anual do “Prêmio Governo do Estado - Ciência e Tecnologia” e do “Prêmio Goiás Inovador”.

7 - Quais são os próximos passos?

Grande parte da nova Lei Estadual de Inovação já pode ser aplicada, desde a sua publicação. Alguns pontos, porém, necessitarão de um regulamento para que possam ser aplicados, por exemplo:



- a) O **artigo 40, § 1º, da nova lei** prevê que as prioridades da política industrial e da ciência, tecnologia e inovação estadual sejam estabelecidas por **decreto regulamentador**;
- b) O **artigo 47, § 3º**, prevê que os procedimentos para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público terão suas diretrizes apresentadas por **regulamento específico**;
- c) O **artigo 51, § 4º**, indica que o prazo para que o inventor independente seja dispensado de compartilhar os ganhos econômicos com a invenção adotada pela ICT pública também será estabelecido em **regulamento**;
- d) A forma de concessão do “Prêmio Governo do Estado – Ciência e Tecnologia” e do “Prêmio Goiás Inovador”, previstos, respectivamente, pelos **artigos 53 e 54 da nova lei**, será disciplinada por **decreto**;
- e) Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados segundo a nova Lei de Inovação do Estado de Goiás serão também detalhados por um **regulamento**.



8. Saiba mais: trajetória legal da inovação

Histórico Nacional

2004

Lei da inovação

No cenário nacional, a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 foi a primeira que definiu o fomento à inovação no Brasil.



1

2005

Lei do Bem

A Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), deliberou sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.



2

2015

Emenda Constitucional nº 85

A Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, atualizou o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, inaugurando uma nova visão acerca dessa temática no país.



3

2016

Lei Federal nº 13.243

Foi publicada a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.



4

2018

Decreto Federal nº 9.283

O Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.



5

2021

Lei Complementar nº 182

Foi publicada a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, trazendo novos conceitos e procedimentos de aquisições públicas.



6

Histórico Local

1985

Lei Estadual nº 9.951



1

A Lei Estadual nº 9.951, de 23 de dezembro de 1985, criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Goiás - FUNDETEG (atual Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCTEC).

2005

Lei Estadual nº 15.472



2

A Lei Estadual nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG).

2010

Lei Estadual nº 16.922



3

No Estado de Goiás, temos como marco a Lei Estadual nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010, que tratou sobre o incentivo à inovação tecnológica no âmbito do Estado.

2014

Lei Estadual nº 18.440



4

A Lei Estadual nº 18.440, de 08 de abril de 2014, dispôs sobre concessão de incentivo fiscal a empresas estabelecidas em parques tecnológicos integrantes do Programa Goiano de Parques Tecnológicos (PGTec).

2017

Decreto Estadual nº 8.960



5

O Decreto Estadual nº 8.960, de 31 de maio de 2017, instituiu e regulamentou o Programa Goiano de Parques Tecnológicos (PGTec).

2018

Lei Complementar nº 142



6

A Lei Complementar Estadual nº 142, de 26 de junho de 2018, dispôs sobre o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás (SECT-GO).

2019

Lei Estadual nº 20.472

7

de 06 de maio de 2019, tratou da política estadual de incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups.

Decreto Estadual nº 9.506

de 4 de setembro de 2019, dispôs sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado, trazendo para Goiás os conceitos e metodologias existentes em âmbito nacional.

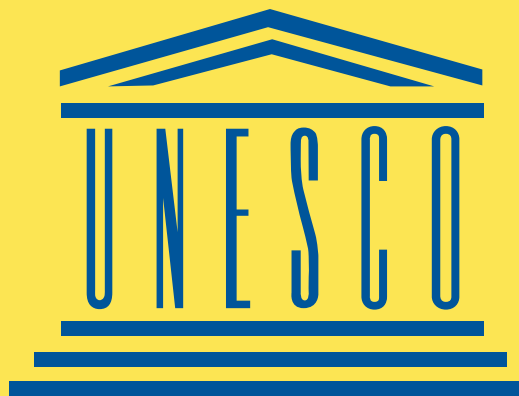
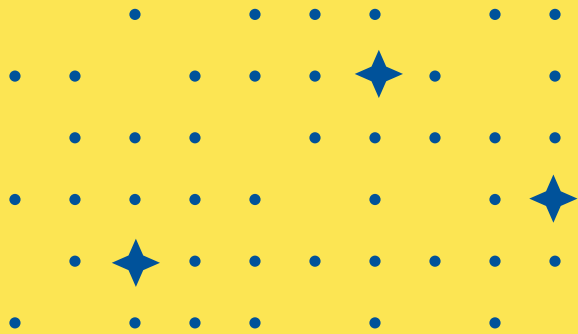
Lei Estadual nº 20.417

de 06 de fevereiro de 2019, criou a Secretaria Estadual de Desenvolvimento e Inovação (Sedi).

Lei Estadual nº 20.491

de 25 de junho de 2019, estabeleceu a organização administrativa da Sedi.

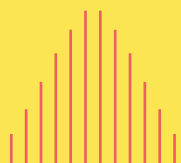




SEDI
Secretaria de
Estado de
Desenvolvimento e
Inovação



**CONTE
COM
ESSA
FORÇA**



CLIQUE
PARA
ACESSAR

